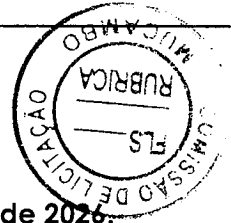




Ofício Nº 78/2026 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2026.



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 2705.01/2026-CE/2026

Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede à Tv. Pará, 12 - Centro, Fortaleza/CE, CEP 60025-120, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PROJETO BÁSICO DO EDITAL** em epígrafe, mais especificamente em face da exigência da **“ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA”**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

1. DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** a contratação de empresa para contratação de uma empresa para prestação de serviços de pavimentação em pedra tosca no trecho da localidade de Cacimbas a localidade de Morrinhos no município de Mucambo/CE. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Nesse cenário, ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de inscrição ou registro dos licitantes tanto no CREA quanto no CAU, **atribuindo a ambos os conselhos profissionais a aptidão para fins de responsabilidade técnica**, com base no **item 1. da qualificação técnica** do edital, conforme se vê abaixo:

Qualificação Técnica:

I) Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Contudo, o item **“ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA”** constante do Projeto Básico diverge frontalmente da disposição supracitada. Ao apontar exclusivamente o CREA como a autarquia competente para cancelar o licitante como responsável técnico para o certame, a referida cláusula malfez o direito de participação dos Arquitetos e Urbanistas.

Considerando que os profissionais de arquitetura detêm plena habilitação legal para a execução do objeto licitado, a redação configura em cerceamento à participação de toda uma classe ao reputar aptos unicamente o Conselho Regional



de Engenharia e Agronomia, conforme se observa a seguir:

ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA:

A empreitada se obriga a, sob as responsabilidades Legais vigentes, prestar toda a assistência técnica e administrativa necessária a imprimir andamento conveniente as obras e serviços.

A responsabilidade técnica da obra será de profissional pertencente ao quadro de pessoal da empresa executora dos serviços (contratada), devidamente habilitado e destinado no CREA local.

Ao instituir tal exigência, o Edital silencia quanto à prerrogativa de os arquitetos figurarem como responsáveis técnicos. Sem prejuízo disso, o ato convocatório agrava o óbice à participação desses profissionais no certame ao edificar uma barreira burocrática, **omitindo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo como via legítima de habilitação**. Essa omissão materializa uma restrição indevida à competitividade que deve reger os procedimentos licitatórios.

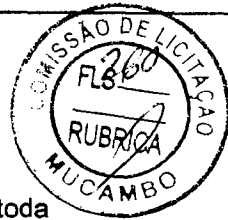
A exigência de que a responsabilidade técnica recaia exclusivamente sobre profissionais da engenharia carece de fundamento legal e técnico, uma vez que as atribuições dos arquitetos e urbanistas, disciplinadas pela **Lei nº 12.378/2010** e detalhadas pelas resoluções do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)**. Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, **o Projeto Básico do edital cria uma barreira para que profissionais deste setor participem do certame**.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente. **A cláusula que demanda exclusivamente o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como Conselho apto para comprovação de responsabilidade técnica** ofende o postulado da isonomia, maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, o Edital ignora a competência legal dos arquitetos e urbanistas para o desempenho de tais funções





dando privilégio ao CREA e omitindo o CAU. Tal limitação carece de amparo jurídico, uma vez que a **Lei nº 12.378/2010** garante a estes profissionais a plena habilitação para a execução e supervisão de obras e serviços correlatos.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – **CREA e CAU** – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do CAU. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovisionamento do



recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso)**.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente**. No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do CAU. **A restrição imposta pelo edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição** e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente aliçados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
- b) **A retificação do item “ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA” do Projeto Básico do edital**, por ser esta à medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, **ao exigir a vinculação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para a assunção da responsabilidade técnica, suprimindo de forma arbitrária o CAU, estabelece uma distinção desprovida de amparo legal e comprime o caráter competitivo do certame. Portanto, a retificação do edital para fazer constar expressamente o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como Conselho apto para a comprovação de responsabilidade técnica** sendo a única forma



de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao **CAU** pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para os respectivos itens, que se alinha perfeitamente à legislação: **“ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA: A empreitada se obriga a, sob as responsabilidades Legais vigentes, prestar toda a assistência técnica e administrativa necessária a imprimir andamento conveniente as obras e serviços. A responsabilidade técnica da obra será de profissional pertencente ao quadro de pessoal da empresa executora dos serviços (contratada), devidamente habilitado e destinado no CREA e/ou CAU local”**.

- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe **o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2026.

PATRICIA	Assinado de forma
BEZERRA	digital por PATRICIA
CAMPOS:31072	BEZERRA
194368	CAMPOS:31072194368
	Dados: 2026.06.10
	12:09:29 -03'00'

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150